



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2370247-59.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000358280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370247-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. Diante do desfecho dado ao caso, pelo princípio da causalidade e com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, o Município arcará com a verba honorária no percentual de 10% sobre o total do crédito declarado inexigível. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2370247-59.2024.8.26.0000

Voto nº 46322

Comarca: São Paulo

Agravante: Viver Empreendimentos Ltda (**executada-excipiente**)

Agravado: Município de São Paulo (**exequente-excepto**)

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade há de ser reformada, uma vez verificada a ocorrência da prescrição intercorrente. Incidência automática do disposto no artigo 40 da LEF, independentemente de pedido da Fazenda ou pronunciamento judicial. Contabilização do prazo de suspensão, mais o prazo de prescrição (6 anos no total), a partir da intimação da Fazenda Pública quanto a não localização de bens do devedor. Aplicação da tese firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (representativo de controvérsia). Dá-se provimento ao recurso para reformar-se a decisão agravada e extinguir-se a execução, nos termos do acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Viver Empreendimentos Ltda** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo**, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta na qual ventilou-se a tese da prescrição intercorrente.

Tal decisão fundamentou-se na suposta existência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2370247-59.2024.8.26.0000

de movimentação processual e na tese de que eventual adesão a parcelamento administrativo configuraria confissão irrevogável da dívida.

Inconformada, agrava a devedora (fls.1/15). Alega a ocorrência de prescrição intercorrente; o parcelamento da dívida não equivale à confissão desta; pede a extinção da execução fiscal com as cominações de praxe.

Contraminuta a fls 64/69.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo objetiva a cobrança de IPTU de 2014.

Assiste razão à recorrente, pois é indubitável a ocorrência da prescrição intercorrente.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, *“a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2370247-59.2024.8.26.0000

cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

A execução fiscal em questão tem por base a CDA nº 578.384-4/2015-2, referente a débitos de IPTU do exercício de 2014. A execução foi distribuída em 10/08/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (DOU 09.02.2005), de modo que o primeiro marco interruptivo prescricional foi o despacho citatório, ocorrido em 21.08.15. Após tal data, a última movimentação no processo por parte do exequente ocorreu em 26.02.19. não havendo mais qualquer diligencia nos autos, deixando-se escoar prazo superior a seis anos até o oferecimento da exceção de pré-executividade.

Nessa senda, é o caso de incidência automática do disposto no artigo 40 da LEF, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (representativo de controvérsia), que também definiu a sistemática para a contagem de prazo da prescrição intercorrente.

O STJ assentou que no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública inicia-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2370247-59.2024.8.26.0000

se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do artigo 40, caput da LEF, independentemente de pedido da Fazenda ou pronunciamento judicial.

Trata-se, portanto, de constatação de fato processual, de modo que contabiliza-se o prazo de suspensão, mais o prazo de prescrição (total de 6 anos), a contar da intimação da Fazenda acerca do insucesso da primeira tentativa de localização do executado ou de seus bens.

No caso, como dito, o processo permaneceu paralisado por mais de seis anos.

Assim, tendo em vista que no decurso de 6 anos subsequentes (1 ano de suspensão, mais 5 de prescrição) inexistiu qualquer causa suspensiva ou interruptiva, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Anote-se, por fim, que meros pedidos de suspensão de prazo ou de promoção de pesquisas e diligências administrativas são incapazes de interromper o curso (automático) da marcha prescricional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2370247-59.2024.8.26.0000

Outrossim, a apresentação de petições e posterior abandono fático do processo por parte do Fisco corrobora a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente, pois denota que tal evento não decorreu unicamente da conduta do Judiciário.

Portanto, a análise do trâmite processual indica que o Município não diligenciou nos autos após longo período, não podendo isentar-se do reconhecimento da inércia processual.

No tocante ao parcelamento administrativo, não há nos autos qualquer prova de que o agravante tenha aderido a programa de parcelamento ou reconhecido a dívida de forma expressa e inequívoca. Ademais, mesmo que houvesse parcelamento, o Tema 375 do STJ estabelece que a confissão da dívida não impede a discussão judicial quando há elementos que justifiquem sua revisão, especialmente em razão de prescrição ou nulidade do lançamento.

Desse modo, é caso de provimento do agravo de instrumento para reformar-se a decisão recorrida e acolher-se a exceção de pré-executividade, declarando-se extinta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2370247-59.2024.8.26.0000

execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando-se o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**
Diante do desfecho dado ao caso, pelo princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2370247-59.2024.8.26.0000

causalidade e com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, o Município arcará com a verba honorária no percentual de 10% sobre o total do crédito declarado inexigível.

BEATRIZ BRAGA
Relatora